



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 259/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/02/2013**

**PROCESSO Nº 2/000015/2008 AI: 2/2005.08351-8**

**RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (BENTO WOSTENES PASSOS MELO)**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/2005.08351-8. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE EM POR NÃO CORRESPONDER AO AUTUADO E NÃO RESTAR PROVADO NOS AUTOS QUE TENHA SUPORTADO O ÔNUS DO RECOLHIMENTO OU QUE ESTARIA AUTORIZADO PELO AUTUADO A PLEITEA-LA. TUDO COM FUNDAMENTO NO ART. 63, I, ALINEA B, E ART. 82, §4.º, AMBOS DO DECRETO 25.468/1999. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição onde a empresa COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMÉRICAS – AMBEV requer a restituição dos valores recolhidos para quitação do auto de infração n.º 2/2005.08351-8, lavrado em nome de WOSTERNES PASSOS MELO, em virtude do transporte de mercadorias desacompanhadas do respectivo documento fiscal.

Em seu pedido inicial, a empresa alega, em síntese, que:

a) Seria legítima para realizar o presente pedido de restituição, uma vez que teria figurado como fiel depositária da mercadoria apreendida e, posteriormente, após intimação da SEFAZ, realizado o pagamento do crédito tributário apurado no auto de infração n.º 2005.08351-8; e

b) o valor recolhido, para quitação do crédito tributário exigido no auto de infração 2/2005.08351-8, seria indevido em razão da improcedência do auto de infração, seja por nulidades formais ou meritórias.

O julgador de primeira instância, ao analisar o caso, entendeu por julgar extinto o processo por ilegitimidade da parte requerente, uma vez que não teria sido demonstrado nos autos que teria suportado o ônus do recolhimento ou que estaria autorizado a realizar o presente pedido de restituição em nome do autuado.

A empresa Requerente apresentou Recurso Voluntário na qual sustenta, em síntese, os mesmo argumentos do pedido inicial. Inicialmente que seria parte legítima para realizar o presente pedido de restituição, em razão de ter sido, após intimada pela SEFAZ, responsável pelo recolhimento do crédito tributário apurado e, depois, pedindo a nulidade e improcedência do auto de infração lavrado com, o conseqüente, deferimento do pedido de restituição.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de pedido de restituição, requerido por parte diversa da autuada, com fundamento na improcedência do auto de infração n.º 2/2005.08351, seja por aspectos formais ou materiais.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da questão, saber se o auto de infração seria procedente ou não, se faz importante analisar se a parte requerente, de fato, é legítima ou não, para figura no polo ativo da presente demanda.

O art. 82, §4.º, do Decreto n.º 25.468/1999 é muito claro ao dispor que:

Art.82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para apreciação do pedido.

[...]

§4.º. Entende-se por interessado, para efeito deste artigo, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo requerido. [...].

Em que pese os argumentos trazidos pela parte requerente, aqui recorrente, entendo que não está devidamente comprovado nos autos que a mesma teria suportado ou assumido o encargo do pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração 2/2005.08351.

Além disso, também não está demonstrado que teria autorização, do autuado ou da parte que assumiu o encargo, para pleitear a restituição.

Assim, demonstrado a ilegitimidade da parte em pleitear o pedido de restituição ficam prejudicados os demais argumentos quanto a improcedência do auto de infração.

Portanto, entendo que o presente pedido de restituição deve ser julgado EXTINTO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela EXTINÇÃO DO PROCESSO proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE. Nos termos do art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto n.º 25.468/1999.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (BENTO WOSTENES PASSOS MELO) e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO**, em face de ilegitimidade passiva da parte requerente, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Patrícia Filgueiras Menezes  
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator